



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2025 (da Sra. ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a quem trabalha em atividade de mineração subterrânea de carvão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a quem trabalha em atividade de mineração subterrânea de carvão, segurados do Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Para fins desta lei complementar, as condições de risco à saúde são aquelas habituais e permanentes, não ocasionais nem intermitentes, em que se demonstra efetiva exposição ou agravo à integridade física do trabalhador ou a possibilidade de desenvolver ou adquirir doenças decorrente das atividades exercidas em minas de subsolo, aplicados os termos estabelecidos nos arts. 293 a 301 do Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 2º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 57-A – Observada a condição de trabalho em mineração subterrânea, atendido ao disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei **e na regulamentação específica sobre o tempo e forma da efetiva exposição**, a aposentadoria especial poderá ser concedida quando alcançados:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 18/03/2025 15:18:51.040 - Mesa

PLP n.66/2025

- I. 40 (quarenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- II. 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição;
e
- III. 50 (cinquenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.”

Art. 3º. Para o segurado que **estava filiado** ao Regime Geral de Previdência Social na condição de trabalhador em mina de carvão **na data** de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019 **até a data de início de vigência desta Lei**, cujas atividades tenham sido exercidas em minas subterrâneas e com efetiva exposição, cumpridos os requisitos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá ser concedida aposentadoria quando atendidos os seguintes requisitos:

- I - 40 (quarenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos em mineração subterrânea, em frente de produção;
- II - 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos em mineração subterrânea, afastado da frente de produção, nos termos do regulamento; ou
- III- 48 (quarenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos por exposição, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não haverá efeito retroativo nas aposentadorias concedidas no período entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019 **e a data de início de vigência desta Lei**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 18/03/2025 15:18:51.040 - Mesa

PLP n.66/2025

Art. 4.º - A aposentadoria especial de que trata essa Lei, observado o disposto na legislação geral do Regime Geral de Previdência Social, consistirá numa renda mensal calculada nos termos do que estabelece o art. 26, § 1º e § 3º, da Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é amenizar as regras de transição para os trabalhadores em minas de carvão, expostos a condições que ensejam a aposentadoria especial que se filiaram ao Regime Geral de Previdência (RGPS) desde o período de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; bem como regulamentar em caráter definitivo na legislação previdenciária a idade mínima exigida para esses trabalhadores efetivamente se aposentarem.

Uma justificativa plausível para a diferenciação criada para o mineiro do carvão é o fato de que o setor ter o fim das operações previsto para 2040, tendo em vista a criação do Programa de Transição Energética Justa – TEJ, pela Lei nº 14.299/2022, que é específico para o setor de mineração do carvão em Santa Catarina. Ao estabelecer, em seu art. 4º, § 1º “o provável encerramento, até 2040, da atividade de geração termelétrica a carvão mineral nacional sem abatimento da emissão de gás carbônico (CO2), com consequente finalização da exploração desse minério na região para esse fim, de forma tempestiva, responsável e sustentável”.

Importante ressaltar que o universo de trabalhadores envolvidos e abrangidos por esta proposta é pequeno, **em torno de 2.800 trabalhadores mineiros em Santa Catarina.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 18/03/2025 15:18:51.040 - Mesa

PLP n.66/2025

Assim, pretendemos por meio da definição da idade mínima somada ao tempo de exposição máximo, considerando as condições altamente prejudiciais à saúde, como ocorre na atividade de mineração subterrânea, em frentes de produção e outras que a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores em minas de carvão seja justa e adequada, nos termos do art. 201 da Carta Magna, que admite condições específicas para aqueles que atuam expostos a agentes químicos, físicos e biológicos, de forma prejudicial à saúde.

Se considerarmos que um trabalhador na atividade de mineração subterrânea inicie a atividade produtiva, aos 21 anos de idade, que é o mínimo permitido pela CLT no seu art. 301, por exemplo, que somente permite o trabalho no subsolo a homens com idade entre 21 e 50 anos, diante do caráter específico, perigoso e insalubre dessa atividade, pelas regras de transição dispostas pela reforma da Previdência de 2019, esse profissional teria que trabalhar exposto a essa condição até os 55 anos, portanto, impondo um prazo de 34 anos de atividade.

Ainda sobre os trabalhadores da atividade de mineração subterrânea, sabe-se que estão sujeitos a acidentes e a doenças profissionais graves, como silicose, neoplasias, bronquites crônicas e surdez, por exemplo, além da exposição a contaminações químicas decorrentes da alteração dos minerais no interior da própria mina ou pelo arrastamento de poeiras finas pela ação do vento. Também é preocupante a taxa de mortalidade por acidente de trabalho, que é muito mais alta no setor de mineração. Os altos índices de acidente têm reflexo forte na vida das famílias, além de provocarem depressão e traumas nos trabalhadores.

É preciso registrar que, essa proposta não pretende onerar o regime Geral, portanto, estabelece que as pessoas aposentadas nos termos fixados após a reforma e antes da vigência desta lei proposta não poderão solicitar mudanças na aposentadoria já concedida, evitando revisão por alegação de efeitos retroativos dessas novas regras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Confiante no apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das sessões, de março de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC

